

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
98/C 242/01	ECU.....	1
98/C 242/02	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1244 — BankAmerica/NationsBank) ⁽¹⁾	2
98/C 242/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1280 — KKR/Willis Corroon) ⁽¹⁾	3
98/C 242/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1275 — Havas/Bertelsmann/Doyma) ⁽¹⁾	4
98/C 242/05	Comunicação da Comissão relativa à aplicação das disposições transitórias da Directiva 93/42/CEE relativa aos dispositivos médicos	5
98/C 242/06	Aviso aos importadores da União Europeia de substâncias regulamentadas que empobrecem a camada de ozono, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho	6
98/C 242/07	Informação aos utilizadores na União Europeia das substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais na União Europeia em 1999, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada do ozono	11

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

(98/C 242/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

	31.7.1998	Julho ⁽²⁾		31.7.1998	Julho ⁽²⁾
Franco belga e Franco luxemburguês	40,6054	40,6916	Marca finlandesa	5,98601	5,99778
Coroa dinamarquesa	7,50427	7,51895	Coroa sueca	8,77043	8,76700
Marco alemão	1,96910	1,97320	Libra esterlina	0,676257	0,667657
Dracma grega	327,367	328,679	Dólar dos Estados Unidos	1,10717	1,09750
Peseta espanhola	167,227	167,463	Dólar canadiano	1,66584	1,62990
Franco francês	6,60182	6,61523	Iene japonês	159,720	154,346
Libra irlandesa	0,783724	0,784437	Franco suíço	1,65189	1,66118
Lira italiana	1942,87	1945,48	Coroa norueguesa	8,35469	8,36647
Florim neerlandês	2,22031	2,22448	Coroa islandesa	79,1403	78,5298
Xelim austríaco	13,8551	13,8827	Dólar australiano	1,82160	1,77561
Escudo português	201,571	201,883	Dólar neozelandês	2,15864	2,11609
			Rand sul-africano	6,80908	6,84640

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).
 Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).
 Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).
 Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).
 Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).
 Decisão do Conselho dos governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

⁽²⁾ De futuro, as médias mensais das taxas de câmbio do ecu são publicadas no fim de cada mês.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1244 — BankAmerica/NationsBank)

(98/C 242/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 24 de Julho de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a BankAmerica Corporation se funde, na na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 3º do referido regulamento, com a NationsBank Corporation.
2. As actividades das empresas em causa são os serviços bancários e financeiros.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1244 — BankAmerica/NationsBank, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1280 — KKR/Willis Corroon)

(98/C 242/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 22 de Julho de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa KKR Associates II, membro do grupo KKR adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto do Willis Corroon Group plc, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- KKR: investimentos de capital em aquisições de empresas pelos próprios quadros,
- Willis Corroon: corretagem de seguros a nível mundial.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1280 — KKR/Willis Corroon, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1275 — Havas/Bertelsmann/Doyma)

(98/C 242/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 24 de Julho de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Bertelsmann e Havas adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa comum Doyma, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Bertelsmann: edição de livros, publicação de jornais, televisão privada,

— Havas: meios de comunicação social, publicidade, edição,

— Doyma: edição de revistas médicas especializadas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1275 — Havas/Bertelsmann/Doyma, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Comunicação da Comissão relativa à aplicação das disposições transitórias da Directiva 93/42/CEE relativa aos dispositivos médicos

(98/C 242/05)

A presente comunicação diz respeito ao nº 4 do artigo 22º da Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos. O objectivo é esclarecer a citada disposição, por forma a garantir a uniformidade da sua aplicação em toda a Comunidade Europeia.

O nº 4 do artigo 22º da Directiva 93/42/CEE estabelece que os Estados-membros devem continuar a autorizar até 31 de Dezembro de 1994 a introdução no mercado e a entrada em serviço dos dispositivos conformes com as regulamentações em vigor nos respectivos territórios (regras nacionais existentes) durante o período de cinco anos que se segue à adopção da directiva, ou seja, até 14 de Junho de 1998.

Assim, desde 1 de Janeiro de 1995, data em que a Directiva 93/42/CEE entrou em vigor, a introdução no mercado e a entrada em serviço dos dispositivos médicos tem sido possível ao abrigo de regras nacionais existentes ou ao abrigo da Directiva 93/42/CEE. A partir de 15 de Junho de 1998, a introdução no mercado e a entrada em serviço dos dispositivos médicos passará a só ser possível se os mesmos estiverem em conformidade com a Directiva 93/42/CEE.

A expressão «introdução no mercado» é definida no nº 2, alínea h), do artigo 1º da Directiva 93/42/CEE como a «primeira colocação à disposição, gratuita ou não, de um dispositivo . . . com vista à sua distribuição e/ou utilização no mercado comunitário, independentemente de se tratar de um dispositivo novo ou renovado». A expressão «entrada em serviço» significa, nos termos do nº 2, alínea i), do artigo 1º, a «fase em que um dispositivo se encontra pronto para a primeira utilização no mercado comunitário em conformidade com a respectiva finalidade». Os conceitos de introdução no mercado e de entrada em serviço são referentes a cada produto individual e não a um determinado tipo de dispositivo.

O disposto no nº 4 do artigo 22º é aplicável a todos os dispositivos introduzidos no mercado antes de 15 de Junho de 1998 em conformidade com as regras nacionais existentes nos Estados-membros. Os Estados-membros poderão exigir provas da conformidade com essas regras ou, quando não existam regras específicas, garantias de que os dispositivos apresentam, em termos gerais, um grau de segurança adequado.

No que respeita à «entrada em serviço» desses dispositivos, a Comissão considera que um dispositivo chega a essa fase a partir do momento em que esteja pronto para utilização na Comunidade.

Os dispositivos abrangidos pela Directiva 93/42/CEE já se encontram, em grande medida, prontos para serem utilizados no momento em que são introduzidos no mercado pelo fabricante. Na verdade, a entrega ou outras manipulações necessárias não influenciam o seu grau de segurança nem o seu desempenho, desde que as instruções do fabricante sejam cumpridas. Esses dispositivos são considerados como tendo entrado em serviço no mesmo momento em que foram introduzidos no mercado. Logo, os dispositivos que já tenham sido colocados à disposição pelo fabricante até 14 de Junho de 1998 inclusive poderão, mesmo após essa data, continuar a ser entregues aos utilizadores finais e utilizados em conformidade com as regras nacionais existentes.

Alguns dispositivos exigem, antes de poderem ser utilizados, algum tipo de preparação, como acontece por exemplo com a esterilização dos pensos utilizados em cirurgia, com a preparação final dos materiais destinados a obturações dentárias ou com a limpeza e colocação de lentes de contacto. Esse tipo de preparação, a realizar pelo utilizador final em função das suas necessidades, é definido pelo fabricante no âmbito das condições de utilização dos dispositivos. Os dispositivos que se encontram nessas circunstâncias deverão ser considerados como prontos a ser utilizados, mesmo que o utilizador final ainda não tenha procedido à necessária preparação.

No entanto, os dispositivos introduzidos no mercado que antes de serem utilizados pela primeira vez tenham de ser montados ou instalados no hospital, e quando essas manipulações possam ter influência sobre a sua segurança ou desempenho, só são considerados com tendo «entrado em serviço» se as operações em causa já tiverem sido realizadas.

De notar que tanto o nº 4 do artigo 22º como a definição de «entrada em serviço» na acepção da Directiva 93/42/CEE se encontram actualmente em processo de revisão⁽¹⁾. A partir do momento em que a alteração do nº 4 do artigo 22º, que se encontra actualmente na fase de aprovação do processo legislativo, entre em vigor, a presente interpretação deixará de ser aplicável.

⁽¹⁾ Ver o nº 2, alínea g), do artigo 21º da posição comum adoptada pelo Conselho em 23 de Março de 1998 com vista à adopção da Directiva 98/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*.

Aviso aos importadores da União Europeia de substâncias regulamentadas que empobrecem a camada de ozono, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho

(98/C 242/06)

O presente aviso destina-se às empresas que, em 1999, pretendam importar na União Europeia, de fontes externas a esta, as seguintes substâncias:

- Grupo I — CFC 11, CFC 12, CFC 113, CFC 114 ou CFC 115,
- Grupo II — outros CFC totalmente halogenados,
- Grupo III — halon 1211, halon 1301 ou halon 2402,
- Grupo IV — tetracloroeto de carbono,
- Grupo V — 1,1,1-tricloroetano,
- Grupo VI — brometo de metilo,
- Grupo VII — hidrobromofluorocarbonos,
- Grupo VIII — hidroclorofluorocarbonos.

O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono⁽¹⁾, prevê a imposição de limites quantitativos às importações de substâncias dos grupos I a VIII do anexo I do presente aviso⁽²⁾. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 3093/94 especifica as substâncias que devem ser objecto de controlo; por seu turno, o anexo II refere as quantidades de substâncias dos grupos I a VII cuja importação é autorizada.

A quantidade de brometo de metilo, ou seja, de substâncias regulamentadas do grupo VI, baseia-se em 75 % a quantidades importadas no ano de referência de 1991 por importadores primários⁽³⁾ e produzidas na União Europeia.

A quantidade de HCFC, ou seja, de substâncias regulamentadas do grupo VIII que os produtores e importadores podem colocar no mercado e/ou utilizar para consumo próprio na União Europeia, é calculada em conformidade com o n.º 8 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3093/94. De acordo com este regulamento, a Comissão deve atribuir, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, uma quota a cada produtor ou importador quando a quantidade total colocada no mercado ou utilizada para consumo próprio atingir 80 % do total da quota comunitária ou, o mais tardar, até 1 de

Janeiro de 2000, consoante o que se verifique em primeiro lugar.

As empresas importadoras de HCFC podem incluir-se em três grupos:

1. Importadores que pretendam colocar HCFC no mercado da União Europeia mas que não produzam as substâncias em causa e não pretendam vendê-las a produtores comunitários;
2. Importadores que não produzam HCFC mas os vendam a produtores comunitários;
3. Produtores comunitários que importem para consumo próprio quantidades suplementares de HCFC para colocação no mercado comunitário.

As empresas do grupo 1 devem solicitar a atribuição de quotas de importação. As empresas que se incluam simultaneamente nos grupos 1 e 2 devem indicar as quantidades que tencionam importar e que não se destinam a produtores comunitários. A Comissão atribuirá aos produtores comunitários de HCFC, no âmbito de uma decisão, quotas de colocação no mercado referentes a 1999. As quantidades importadas pelas empresas dos grupos 2 e 3 incluem-se nas quotas de colocação no mercado atribuídas aos produtores.

As quantidades importadas pelas empresas dos grupos 2 e 3 continuam a ser objecto de licenças de importação, que deverão ser solicitadas no decurso de 1999. As referidas quantidades serão fixadas em função das quotas individuais de colocação no mercado que a Comissão atribuirá aos produtores em 1999. A quantidade total de HCFC que podem ser colocados no mercado da União Europeia, calculada em conformidade com o n.º 8 do artigo 4.º do regulamento, é de 8 079 toneladas PDO, das quais cerca de 4 % para os importadores do grupo 1.

Para efeitos do disposto no regulamento, as quantidades são expressas em toneladas PDO, o que corresponde ao potencial de destruição do ozono de cada substância⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 333 de 22.12.1994, p. 1.

⁽²⁾ As substâncias (ou misturas) regulamentadas importadas num produto manufacturado que não seja um recipiente utilizado para o seu transporte ou armazenagem não são abrangidas pelo presente aviso.

⁽³⁾ Os importadores primários de brometo de metilo são os importadores que em 1991 adquiriram esta substância directamente de produtores no exterior da União Europeia.

⁽⁴⁾ No caso das misturas, só deve ser contabilizada na tonelage PDO a quantidade de substâncias regulamentadas presente na mistura. Atendendo a que o 1,1,1-tricloroetano é sempre colocado no mercado com estabilizadores, os importadores devem obter dos seus fornecedores a indicação da percentagem correspondente ao estabilizador, que deve ser deduzida antes do cálculo da tonelage ponderada em função do PDO.

São as seguintes as quantidades de cada grupo de substâncias regulamentadas, puras ou como componentes de misturas, que poderão ser importadas em 1999:

Grupo I	(CFC 11, CFC 12, CFC 113, CFC 114 e CFC 115)	0 toneladas PDO
Grupo II	(outros CFC totalmente halogenados)	0 toneladas PDO
Grupo III	(halon 1211, halon 1301 e halon 2402)	0 toneladas PDO
Grupo IV	(tetracloroeto de carbono)	0 toneladas PDO
Grupo V	(1,1,1-tricloroetano)	0 toneladas PDO
Grupo VII	(hidrobromofluorocarbonos)	0 toneladas PDO

Grupo VI (brometo de metilo): Quantidade de brometo de metilo, puro ou como componente de misturas, que poderá ser importada em 1999: 5 870 toneladas PDO.

Grupo VIII (hidroclorofluorocarbonos): Quantidade total de hidroclorofluorocarbonos, puros ou como componentes de misturas, que poderá ser colocada no mercado europeu por produtores e importadores em 1999: 8 079 toneladas PDO.

Mediante decisão da Comissão em conformidade com o artigo 16º do regulamento, poderão ser autorizadas quantidades suplementares no que respeita às seguintes categorias de importações:

- a) Utilização como matéria-prima: substâncias regulamentadas que sofram transformações num determinado processo em que sejam inteiramente convertidas em relação à sua composição original;
- b) Utilização como agente de transformação: substâncias regulamentadas utilizadas como agentes químicos de transformação em insignificantes;
- c) Substâncias recuperadas: substâncias regulamentadas que, tendo sido utilizadas em máquinas ou equipamentos, foram recuperadas e se destinam a ser regeneradas ou destruídas na União Europeia;
- d) Substâncias recicladas: substâncias regulamentadas que foram recuperadas e submetidas a um processo básico de depuração, por exemplo, filtração ou secagem;
- e) Substâncias regeneradas: substâncias regulamentadas que, tendo sido recuperadas de máquinas ou equipamentos, foram reprocessadas e valorizadas por filtração, secagem, destilação e tratamento químico, de modo a restabelecer um determinado padrão no que respeita às suas características;
- f) Destruição: substâncias regulamentadas destinadas a serem destruídas recorrendo a tecnologias aprovadas pelas partes no protocolo de Montreal, daí resultando a transformação definitiva ou a decomposição da totalidade ou de uma parcela significativa da substância;
- g) Quarentena: substâncias regulamentadas destinadas a serem utilizadas em situações de quarentena, de acordo com a definição das partes no Protocolo de Montreal;
- h) Pré-expedição: substâncias regulamentadas destinadas a serem utilizadas para efeitos de pré-expedição, de acordo com a definição das partes no Protocolo de Montreal;
- i) Transferências entre produtores: substâncias regulamentadas produzidas num país não comunitário em nome de um produtor da União Europeia, conforme previsto no n.º 12 do artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 3093/94. Só os produtores da União Europeia podem ter acesso a esta categoria de importações;
- j) Utilizações essenciais: substâncias regulamentadas destinadas a serem utilizadas em aplicações consideradas essenciais, de acordo com os critérios estabelecidos na Decisão IV/25 das partes no Protocolo de Montreal, aprovados pela Comissão conforme previsto no artigo 16º do regulamento. Foi publicado separadamente um aviso referente às utilizações essenciais. As empresas que pretendam importar substâncias regulamentadas para utilizações essenciais devem apresentar os pedidos de autorização no formulário que acompanha esse aviso.

As empresas que pretendam ser consideradas pela Comissão para efeitos da concessão de quotas de importação no período de doze meses compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 1999 devem apresentar os seus pedidos de quotas de importação à Comissão em cópias do formulário apresentado no anexo II do presente aviso.

A Comissão comunica por este meio às empresas que pretendam solicitar uma quota de importação que, no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente aviso, devem enviar a declaração constante do anexo II para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
 Direcção-Geral XI
 Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil
 Unidade D4
 Ao cuidado de Per Rosenqvist
 Rue de la Loi/Wetstraat 200
 B-1049 Bruxelas.

Para quaisquer informações complementares, entrar em contacto com os serviços da Comissão através do mesmo endereço, do telefone (32-2) 296 57 81 ou do telefax (32-2) 296 95 57.

Uma vez recebidos, os pedidos serão examinados pela Comissão Europeia, posto o que, consultado o comité de gestão previsto no artigo 16º, serão estabelecidas quotas para cada importador. Os requerentes serão informados pelo correio das quotas que lhes foram atribuídas. Conforme previsto no artigo 6º do regulamento, as empresas só poderão importar substâncias regulamentadas se forem detentoras de uma licença de importação passada pela Comissão.

Durante o ano de 1999, as empresas que venham a beneficiar de quotas devem solicitar à Comissão uma licença de importação para cada expedição de substâncias regulamentadas, utilizando para o efeito os formulários de pedido de licença de importação que serão enviados às empresas aquando da comunicação das quotas que lhes são atribuídas. Se os serviços da Comissão entenderem que o pedido está de acordo com a quota autorizada, será passada uma licença de importação. A Comissão reserva-se o direito de recusar a licença de importação

quando considerar que as substâncias a importar não correspondem à descrição apresentada ou não se destinam à utilização autorizada.

Juntamente com os pedidos de licença, os importadores de substâncias recuperadas ou regeneradas terão ainda de fornecer elementos suplementares sobre a origem e o destino das substâncias em questão e o tratamento a que serão submetidas. Poderá ainda ser exigido um certificado de análises.

ANEXO I

Substâncias abrangidas

Grupo	Substâncias	Potencial de destruição do ozono (*)
Grupo I	CFCl ₃ (CFC 11)	1,0
	CF ₂ Cl ₂ (CFC 12)	1,0
	C ₂ F ₃ Cl ₃ (CFC 113)	0,8
	C ₂ F ₄ Cl ₂ (CFC 114)	1,0
	C ₂ F ₅ Cl (CFC 115)	0,6
Grupo II	CF ₃ Cl (CFC 13)	1,0
	C ₂ FCl ₅ (CFC 111)	1,0
	C ₂ F ₂ Cl ₄ (CFC 112)	1,0
	C ₃ FCl ₇ (CFC 211)	1,0
	C ₃ F ₂ Cl ₆ (CFC 212)	1,0
	C ₃ F ₃ Cl ₅ (CFC 213)	1,0
	C ₃ F ₅ Cl ₃ (CFC 214)	1,0
	C ₃ F ₆ Cl ₃ (CFC 215)	1,0
	C ₃ F ₆ Cl ₂ (CFC 216)	1,0
	C ₃ F ₇ Cl (CFC 217)	1,0
Grupo III	CF ₂ BrCl (halon 1211)	3,0
	CF ₃ Br (halon 1301)	10,0
	C ₂ F ₄ Br ₂ (halon 2402)	6,0
Grupo IV	CCl ₄ (tetracloroeto de carbono)	1,1
Grupo V	C ₂ H ₃ Cl ₃ (*) (1,1,1-tricloroetano)	0,1
Grupo VI	CH ₃ Br (brometo de metilo)	0,6
Grupo VII	CHFBr ₂	1,00
	CHF ₂ Br	0,74
	CH ₂ FBr	0,73
	C ₂ HFBBr ₄	0,8
	C ₂ HF ₃ Br ₂	1,8
	C ₂ HF ₃ Br ₂	1,6
	C ₂ HF ₄ Br	1,2
	C ₂ H ₂ FBr ₃	1,1
	C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂	1,5
	C ₂ H ₂ F ₃ Br	1,6
	C ₂ H ₃ FBr ₂	1,7
	C ₂ H ₃ F ₂ Br	1,1
	C ₂ H ₄ FBr	0,1

Grupo	Substâncias	Potencial de destruição do ozono (1)		
Grupo VII (continuação)	C ₃ HFBBr ₆	1,5		
	C ₃ HF ₂ Br ₅	1,9		
	C ₃ HF ₃ Br ₄	1,8		
	C ₃ HF ₄ Br ₃	2,2		
	C ₃ HF ₅ Br ₂	2,0		
	C ₃ HF ₆ Br	3,3		
	C ₃ H ₂ FBr ₅	1,9		
	C ₃ H ₂ F ₂ Br ₄	2,1		
	C ₃ H ₂ F ₃ Br ₃	5,6		
	C ₃ H ₂ F ₄ Br ₂	7,5		
	C ₃ H ₂ F ₅ Br	1,4		
	C ₃ H ₃ FBr ₄	1,9		
	C ₃ H ₃ F ₂ Br ₃	3,1		
	C ₃ H ₃ F ₃ Br ₂	2,5		
	C ₃ H ₃ F ₄ Br	4,4		
	C ₃ H ₄ FBr ₃	0,3		
	C ₃ H ₄ F ₂ Br ₂	1,0		
	C ₃ H ₄ F ₃ Br	0,8		
	C ₃ H ₅ FBr ₂	0,4		
	C ₃ H ₅ F ₂ Br	0,8		
	C ₃ H ₆ FBr	0,7		
	Grupo VIII	CHFCl ₂	(HCFC 21) (2)	0,040
		CHF ₂ Cl	(HCFC 22) (2)	0,055
		CH ₂ FCl	(HCFC 31)	0,020
		C ₂ HFCl ₄	(HCFC 121)	0,040
		C ₂ HF ₂ Cl ₃	(HCFC 122)	0,080
C ₂ HF ₃ Cl ₂		(HCFC 123) (2)	0,020	
C ₂ HF ₄ Cl		(HCFC 124) (2)	0,022	
C ₂ H ₂ FCl ₃		(HCFC 131)	0,050	
C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂		(HCFC 132)	0,050	
C ₂ H ₂ F ₃ Cl		(HCFC 133)	0,060	
C ₂ H ₃ FCl ₂		(HCFC 141)	0,070	
CH ₃ FCl ₂		(HCFC 141b) (2)	0,110	
C ₂ H ₃ F ₂ Cl		(HCFC 142)	0,070	
CH ₃ CF ₂ Cl		(HCFC 142b) (2)	0,065	
C ₂ H ₄ FCl		(HCFC 151)	0,005	
C ₃ HFCl ₆		(HCFC 221)	0,070	
C ₃ HF ₂ Cl ₅		(HCFC 222)	0,090	
C ₃ HF ₃ Cl ₄		(HCFC 223)	0,080	
C ₃ HF ₄ Cl ₃		(HCFC 224)	0,090	
C ₃ HF ₅ Cl ₂		(HCFC 225)	0,070	
CF ₃ CF ₂ CHCl ₂		(HCFC 225ca) (2)	0,025	
CF ₂ ClF ₂ CHClF		(HCFC 225cb) (2)	0,033	
C ₃ HF ₆ Cl		(HCFC 226)	0,100	
C ₃ H ₂ FCl ₅		(HCFC 231)	0,090	
C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄		(HCFC 232)	0,100	
C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃		(HCFC 233)	0,230	
C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂		(HCFC 234)	0,280	
C ₃ H ₂ F ₅ Cl		(HCFC 235)	0,520	
C ₃ H ₃ FCl ₄		(HCFC 241)	0,090	
C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃		(HCFC 242)	0,130	
C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂		(HCFC 243)	0,120	
C ₃ H ₃ F ₄ Cl		(HCFC 244)	0,140	
C ₃ HC ₄ FCl ₃		(HCFC 251)	0,010	
C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂		(HCFC 252)	0,040	
C ₃ H ₄ F ₃ Cl	(HCFC 253)	0,030		
C ₃ H ₅ FCl ₂	(HCFC 261)	0,020		
C ₃ H ₅ F ₂ Cl	(HCFC 262)	0,020		
C ₃ H ₆ FCl	(HCFC 271)	0,030		

(1) Estes potenciais de destruição da camada de ozono são calculados com base nos conhecimentos disponíveis e serão revistos e alterados periodicamente à luz das decisões adoptadas pelas partes no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

(2) Esta fórmula não se refere ao 1,1,2-tricloroetano.

(3) Identifica as substâncias mais viáveis do ponto de vista comercial, tal como estabelecido no protocolo.

ANEXO II

FORMULÁRIO A UTILIZAR PARA A(S) DECLARAÇÃO(ÕES) (*)

1. Nome, endereço e número de telefone do importador:
-
2. Dados relativos à substância a importar em 1999:
- fórmula(s) e designação(ões) química(s) (definição aduaneira):
-
- código(s) NC:
-
- quantidade a importar, expressa em toneladas ponderadas em função do PDO (?):
-
3. Natureza e aplicação da substância (ver a definição dos termos utilizados na página anterior e assinalar apenas uma opção):
- substâncias virgens para utilização como matéria-prima
- substâncias virgens para utilização como agente de transformação
- substâncias virgens para destruição recorrendo a tecnologias aprovadas
- substâncias virgens resultantes de transferências entre produtores
- substâncias virgens para situações de quarentena (?)
- substâncias virgens para efeitos de pré-expedição (?)
- substâncias virgens para outras utilizações (*)
- substâncias recuperadas para regeneração
- substâncias recuperadas para destruição recorrendo a tecnologias aprovadas
- substâncias regeneradas para utilização como matéria-prima
- substâncias regeneradas para utilização como agente de transformação
- substâncias regeneradas para destruição recorrendo a tecnologias aprovadas
- substâncias regeneradas para outras utilizações
4. Descrição da utilização em situações de quarentena ou para efeitos de pré-expedição:
-
-
5. País exportador:
6. Nome e endereço do produtor ou da empresa de origem:
-
7. Nome e endereço da empresa onde a substância será utilizada em situações de quarentena, para efeitos de pré-expedição ou como matéria-prima ou onde será regenerada ou destruída:
-
8. Local e data previstos para o desalfandegamento pelas instâncias aduaneiras da Comunidade:
-

Os abaixo assinados certificam que as substâncias a importar correspondem à descrição feita neste formulário.

Local: Data:

Nome: Assinatura:

(*) Utilizar formulários distintos para cada grupo de substâncias ou quando substâncias do mesmo grupo se destinarem a aplicações diferentes ou forem de natureza diversa (isto é, virgens, recuperadas ou regeneradas).

(?) Quantidades importadas em toneladas, multiplicadas pelo potencial de destruição do ozono (PDO) da substância em questão.

(?) Apenas no caso das substâncias do grupo VI.

(*) Apenas no caso das substâncias dos grupos VI e VIII.

Informação aos utilizadores na União Europeia das substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais na União Europeia em 1999, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada do ozono

(98/C 242/07)

A presente informação diz respeito às seguintes substâncias:

- clorofluorocarbonetos (CFC) 11, 12, 113, 114 e 115,
- outros clorofluorocarbonetos totalmente halogenados,
- tetracloroeto de carbono,
- halons,
- 1,1,1-tricloroetano e
- hidrobromofluorocarbonetos (HBFC).

Esta informação destina-se às empresas que:

1. Pretendam utilizar as substâncias acima referidas na União Europeia para o fabrico de inaladores de dose calibrada; ou
2. Pretendam adquirir as substâncias acima referidas directamente de um produtor ou importá-las na União Europeia para fins laboratoriais ou analíticos.

As substâncias regulamentadas para fins essenciais podem ser obtidas de produtores na União Europeia ou, se necessário, importadas de fontes exteriores à União Europeia.

Os utilizadores que pretendam obter da Comissão licenças para utilizações essenciais no período de doze meses compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 1999 devem solicitá-las à Comissão por meio dos formulários incluídos nos anexos I e II da presente informação.

A Decisão IV/25 das partes no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono estabeleceu os critérios e o processo de determinação das «utilizações essenciais» para as quais é autorizada a continuação da produção e do consumo após a erradicação.

Em conformidade com a Decisão IV/25 das partes no Protocolo de Montreal, os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 3093/94, de 15 de Dezembro de 1994 ⁽¹⁾, relativo às substâncias que empobrecem a camada do

ozono prevêem a determinação das utilizações essenciais das substâncias regulamentadas acima referidas que são permitidas na Comunidade em 1999.

A Decisão IX/18 das partes no Protocolo de Montreal autoriza os níveis de produção e consumo necessários para satisfazer as utilizações essenciais de CFC para inaladores de dose calibrada destinados ao tratamento da asma e de doenças pulmonares obstrutivas crónicas. No que respeita à produção de inaladores de dose calibrada na União Europeia em 1999, a quantidade de CFC 11, 12, 113 e 114 autorizada pelas partes é de 5 000 toneladas. Para fins laboratoriais, a Decisão IX/17 autoriza a produção e consumo necessários para satisfazer as utilizações essenciais dos laboratórios nas condições aplicáveis à isenção relativa à utilização em laboratório, tal como estabelecido no anexo II do relatório da sexta reunião das partes ⁽²⁾.

Em conformidade com a Decisão VI/9 das partes no Protocolo de Montreal, o grau de pureza das substâncias regulamentadas para fins laboratoriais deve ser de pelo menos 99,0 % para o 1,1,1-tricloroetano e de 99,5 % para os CFC e o tetracloroeto de carbono.

O processo de atribuição das quantidades de substâncias regulamentadas para as utilizações essenciais acima referidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 3093/94 é o seguinte:

1. Os pedidos de licenças para utilizações essenciais podem ser feitos por quaisquer utilizadores interessados de inaladores de dose calibrada ou para fins laboratoriais. Os pedidos devem incluir as informações solicitadas nos anexos I ou II da presente informação consoante se refiram, respectivamente, aos inaladores de dose calibrada ou às utilizações laboratoriais.
2. As partes interessadas devem apresentar o seu pedido no prazo de um mês após a publicação desta informação a:

Geoffrey Tierney
Comissão Europeia
Direcção-Geral XI
Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil
Unidade D 4
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO L 333 de 22.12.1994, p. 1.

⁽²⁾ Poderão ser obtidas cópias destas condições no endereço a seguir indicado.

- Quaisquer informações suplementares podem ser obtidas no mesmo endereço, por telefone: (32-2) 296 87 57 ou por fax: (32-2) 296 95 57.
3. Os pedidos recebidos no prazo previsto na presente informação serão analisados pela Comissão em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3093/94 relativo às substâncias que empobrecem a camada do ozono.
 4. Com base no procedimento acima referido, a Comissão atribuirá, através de uma decisão, as quantidades de substâncias regulamentadas aos utilizadores na União Europeia para 1999, para os quais serão permitidas a produção e importação adicionais dessas substâncias.
 5. A Comissão concederá então licenças aos utilizadores identificados e comunicar-lhes-á a utilização para que têm autorização, a substância que são autorizados a utilizar e a respectiva quantidade.
 6. Os utilizadores que possuírem licenças para utilizações essenciais de substâncias regulamentadas em 1999 poderão apresentar o seu pedido autorizado a um produtor ou, se necessário, pedir à Comissão uma licença de importação para satisfazer esse pedido. O produtor pode ser autorizado pela autoridade competente do Estado-membro onde se efectua a produção em causa a produzir a substância regulamentada para satisfazer o pedido autorizado. A autoridade competente do Estado-membro informará com antecedência a Comissão dessa autorização.

ANEXO I

Formulário de declaração para Inaladores de Dose Calibrada (*) para o tratamento de asma e outras doenças pulmonares obstrutivas crónicas

1. Nome da empresa:
-
- Endereço da empresa:
-
-
-
- Pessoa a contactar:
- Nº de telefone:
- Nº de fax:
- Endereço electrónico:

(*) Os pedidos referentes aos inaladores de dose calibrada para o tratamento de asma ou outras doenças pulmonares obstrutivas crónicas deverão ser acompanhados de uma cópia da licença de comercialização emitida pelas autoridades nacionais competentes que confirme esta utilização específica.

2. Dados relativos à quantidade requerida para 1999:

Substância		Fórmula	Código NC	Quantidade requerida para 1999 (kg)
Triclorofluorometano	CFC 11	CFCl_3	2903 41 00	
Diclorodifluorometano	CFC 12	CF_2Cl_2	2903 42 00	
Triclorotrifluoroetano	CFC 113	$\text{C}_2\text{F}_3\text{Cl}_3$	2903 43 00	
Diclorotetrafluoroetano	CFC 114	$\text{C}_2\text{F}_4\text{Cl}_2$	2903 44 00	
Outra (*)				

(*) Especificar.

Quantidade total a importar: (kg)

Quantidade total que pode ser obtida junto de produtores da UE: (kg)

3. Antecedentes:

Indicar as quantidades das substâncias utilizadas em 1995, 1996, 1997 e as estimativas para 1998:

Substância	1995 (kg)	1996 (kg)	1997 (kg)	Estimativa para 1998 (kg)
CFC 11				
CFC 12				
CFC 113				
CFC 114				
Outra (especificar)				

4. Nome, endereço e nº de telefone do fabricante ou fornecedor:

.....

.....

.....

.....

5. Indique no quadro seguinte as quantidades de CFC actualmente na posse da sua empresa:

Substância	Quantidade (kg)
CFC 11	
CFC 12	
CFC 113	
CFC 114	
Outra	

Os abaixo assinados certificam que pretendem utilizar as substâncias declaradas para os fins essenciais autorizados na União Europeia em 1999, como referido na presente informação.

Local: Data:

Nome: Assinatura:

ANEXO II

Formulário de declaração para Utilizações em Laboratório

1. Nome da empresa:

.....

.....

Endereço da empresa:

.....

.....

.....

Pessoa a contactar:

Nº de telefone:

Nº de fax:

Endereço electrónico:

2. Dados relativos à quantidade requerida para 1999:

Substância		Fórmula	Código NC	Quantidade requerida para 1999 (kg)
Triclorofluorometano	CFC 11	CFCl ₃	2903 41 00	
Diclorodifluorometano	CFC 12	CF ₂ Cl ₂	2903 42 00	
Triclorotrifluoroetano	CFC 113	C ₂ F ₃ Cl ₃	2903 43 00	
Diclorotetrafluoroetano	CFC 114	C ₂ F ₄ Cl ₂	2903 44 00	
Cloropentafluoroetano	CFC 115	C ₂ F ₅ Cl	2903 44 90	
Tetracloro de carbono		CCl ₄	2903 14 00	
1,1,1-Tricloroetano		C ₂ H ₃ Cl ₃	2903 19 10	
Outra (*)				

(*) Especificar (nome, fórmula, código NC e pureza).

Quantidade total que pode ser obtida junto de produtores da UE: (kg)

Quantidade total a importar: (kg)

Quantidade total a ser obtida junto de fontes comunitárias que não os produtores: (kg)

3. Justifique o facto de ainda ser necessário utilizar substâncias que diminuem a camada de ozono e descreva as medidas que estão a ser tomadas para identificar alternativas às referidas substâncias, incluindo uma previsão da data da sua erradicação para a utilização em questão:

.....

.....

.....

.....

.....

4. Antecedentes:

Indique as quantidades das substâncias regulamentadas utilizadas com fins laboratoriais ou analíticos em 1995, 1996, 1997 e as estimativas para 1998.

Substância	1995 (kg)	1996 (kg)	1997 (kg)	Estimativa para 1998 (kg)

5. É o utilizador final das substâncias requeridas?

NÃO, passe ao ponto 6.

SIM, passe ao ponto 7.

6. Nome, endereço e nº de telefone do produtor ou do importador da substância regulamentada:

.....
.....
.....
.....

Nomes, endereços e nºs de telefone dos seus clientes: (juntar referências em anexo se necessário):

.....
.....
.....
.....

7. As substâncias regulamentadas serão directamente compradas a um produtor/importador ou a um distribuidor?

Nome, endereço e nº de telefone do produtor ou distribuidor: (juntar referências em anexo se necessário)

.....
.....
.....
.....

8. Declaração:

Os abaixo assinados certificam que pretendem utilizar as substâncias declaradas para os fins essenciais autorizados na União Europeia em 1999, em conformidade com as condições aplicáveis à isenção para fins laboratoriais e analíticos e como referido na presente informação.

Local: Data:

Nome: Assinatura:

